



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. Gilson Marques e outros)

Veda os supersalários em âmbito nacional, regulando a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal, acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo critérios objetivos para caracterização de parcelas indenizatórias e veda pagamentos que não correspondam a ressarcimento efetivo de despesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição Federal a todos os agentes públicos e políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos membros de Poder e de órgãos constitucionalmente autônomos, empregados de estatais dependentes e aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se, igualmente, a pessoal civil ou militar, permanente ou temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e a seus beneficiários de pensão.





§ 2º Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta Lei à remuneração recebida no exterior por agente público, em moeda estrangeira, observados critérios objetivos de conversão e comparação, conforme regulamento, vedada a adoção de parâmetros que ampliem, direta ou indiretamente, a parcela excluída do teto.

CAPÍTULO II

DO LIMITE REMUNERATÓRIO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1º, bem como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídos bônus, gratificações, adicionais, vantagens pessoais e quaisquer parcelas de natureza remuneratória, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:

a) o subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea "c", aplica-se aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite remuneratório de que trata esta Lei quaisquer verbas de origem pública percebidas pelos agentes públicos e políticos, em razão dos serviços prestados, inclusive as pagas por fundos, convênios, instrumentos congêneres, conselhos, comitês, jetons, indenizações ou rubricas equivalentes, quando não se enquadrarem, estritamente, como ressarcimento de despesa comprovada na forma desta Lei.

§ 1º O limite de remuneração para fins de aplicação desta Lei será apurado mês a mês, pelo regime de competência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§ 2º A retribuição pecuniária mensal considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade, de qualquer dos Poderes e entes federativos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excluídas apenas as parcelas indenizatórias caracterizadas e pagas na forma do Capítulo III.

§ 3º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, exceto quando houver percepção de décimo terceiro por mais de uma fonte no mesmo período, hipótese em que serão somados para fins de aplicação do teto.

§ 4º O pagamento de remunerações em número superior a treze anuais, a qualquer título, será rateado pelo número de meses do período correspondente e considerado no mês de competência, vedadas estruturas de pagamento destinadas a contornar o teto.

CAPÍTULO III

DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, PADRÃO INICIATIVA PRIVADA, E VEDAÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se parcela indenizatória exclusivamente o ressarcimento de despesa:

- I - necessária ao desempenho de atribuição funcional ou ao interesse do serviço;
- II - efetivamente realizada pelo agente público;
- III - comprovada documentalmente por meio idôneo, emitido em nome do beneficiário ou do órgão, conforme o caso;
- IV - de caráter eventual e transitório, sem habitualidade; e
- V - sem natureza de contraprestação por trabalho, sem caráter geral, sem efeito de complementação remuneratória e sem incorporação, direta ou indireta.

§ 1º Não se caracteriza como indenizatória, ainda que assim denominada:

- I - parcela fixa, periódica ou automática, paga sem comprovação de despesa;
- II - parcela calculada como percentual sobre remuneração, subsídio ou teto;
- III - parcela paga de forma generalizada a uma categoria sem correlação individual com despesa efetiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026

IV - parcela paga como “verba indenizatória”, “auxílio”, “ressarcimento”, “reembolso” ou rubrica similar, quando funcionar, na prática, como acréscimo remuneratório.

§ 2º A exclusão de parcelas da base de cálculo do teto remuneratório somente é admitida quando a parcela:

I - estiver expressamente prevista em lei, com definição do fato gerador, critérios de cálculo, limites e documentação exigida; e

II - for paga na forma de reembolso, mediante prestação de contas e comprovação da despesa, ressalvadas apenas as hipóteses de diária e ajuda de custo por mudança, pagas conforme critérios objetivos e limites legais, sem habitualidade.

§ 3º Observados os requisitos do caput, podem ter natureza indenizatória, quando estritamente vinculadas a despesa comprovada e dentro de limites objetivos, as seguintes espécies, em padrão equivalente ao praticado na iniciativa privada:

I - diárias, exclusivamente para custeio de deslocamento a serviço, hospedagem e alimentação, vedada sua concessão quando houver custeio direto pelo órgão;

II - ajuda de custo para mudança e transporte, exclusivamente quando houver alteração de lotação por necessidade do serviço, uma única vez por evento, mediante comprovação;

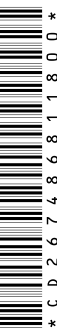
III - reembolso de transporte em serviço, mediante comprovação, quando não houver meio oficial disponibilizado;

IV - ressarcimento de despesas extraordinárias de saúde ocupacional decorrentes de acidente em serviço, quando não cobertas por regime próprio, mediante comprovação;

V - auxílio-fardamento, exclusivamente como reembolso por aquisição obrigatória e comprovada, vedado pagamento automático periódico.

§ 4º Auxílio-alimentação somente poderá ser excluído do teto quando fornecido in natura no local de trabalho ou quando pago como reembolso de despesa comprovada, nos termos de lei, vedada a concessão universal automática sem prestação de contas.

§ 5º Auxílio-moradia somente poderá ser excluído do teto quando consistir em ressarcimento por despesa comprovada, decorrente de mudança de ofício do local de residência, pelo prazo estritamente necessário à instalação, vedada a



* C D 2 6 7 4 8 6 8 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026

concessão por mera conveniência, por longo prazo ou sem comprovação mensal.

§ 6º O terço constitucional de férias e outras verbas legalmente vinculadas a direitos trabalhistas de pagamento definido em lei terão o tratamento previsto na Constituição e na legislação aplicável, vedada sua utilização para estruturar pagamentos com finalidade de contorno do teto.

§ 7º É vedada a criação, a ampliação ou a manutenção de rubricas indenizatórias com qualquer das seguintes características:

- I - pagamento em valor fixo mensal sem comprovação;
- II - pagamento por estimativa, salvo diárias e ajuda de custo por mudança, nos limites legais e com posterior conferência e glosa;
- III - pagamento com efeito retroativo sem lastro documental da despesa;
- IV - pagamento condicionado apenas ao cargo ou à condição funcional, sem fato gerador de despesa.

§ 8º A autoridade competente deverá exigir prestação de contas e manter processo administrativo com:

- I - requerimento do beneficiário com a descrição do fato gerador;
- II - documentos comprobatórios;
- III - conferência, glosa, restituição e responsabilização, quando cabível;
- IV - publicação, em meio eletrônico, de dados agregados e individualizados, resguardados dados sensíveis estritamente necessários à proteção de sigilo legal.

§ 9º Constatada a ausência de comprovação, a irregularidade do documento, a inexistência do fato gerador ou a perda superveniente da condição que justificou o pagamento, a parcela será:

- I - imediatamente cessada;
- II - considerada remuneratória para fins de teto no período correspondente; e
- III - objeto de restituição ao erário, sem prejuízo de responsabilização do beneficiário e do gestor.

Art. 5º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada, salvo disposição constitucional específica.



* C D 2 6 7 4 8 6 8 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026

Art. 6º O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório de que trata esta Lei.

§ 1º O pagamento por fontes ou vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não afasta a aplicação do teto, observadas as regras de abatimento desta Lei.

§ 2º Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite, preservada a competência do mês a que se refiram.

§ 3º Na hipótese de variação do limite remuneratório, será considerado o teto vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração, com abatimento do excedente e ajuste proporcional de juros e correção monetária, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DO ABATIMENTO EM CASO DE CUMULAÇÃO

Art. 7º Na hipótese de o agente público ou político receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento do excedente ao teto constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente de participação em conselho fiscal ou de administração de estatais dependentes, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Art. 8º Na hipótese de o agente público ou político receber remuneração proveniente de entes federativos sujeitos a limites remuneratórios distintos, observar-se-á:

I - o valor recebido do ente com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de aplicação do respectivo teto; e

II - o ente com maior limite remuneratório considerará o valor recebido da outra fonte para fins de abatimento, tendo por referência o teto maior.



CD267486811800



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente, vedadas compensações que resultem em superação indireta do teto.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E AUDITORIA

Art. 9º O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 12 (doze) meses, o Portal Nacional de Remunerações, sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos agentes públicos e políticos, membros de Poder, militares ativos e inativos e pensionistas, para fins de controle do teto constitucional e fiscalização social.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os órgãos constitucionalmente autônomos, disponibilizarão seus dados no sistema integrado em até 6 (seis) meses contados da instituição do Portal, em formato aberto, com identificação das rubricas, natureza jurídica, fundamento legal e, quando indenizatória, indicação do fato gerador e do mecanismo de prestação de contas, preservados dados pessoais sensíveis nos termos da lei.

Art. 10. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios deverão realizar auditorias periódicas e proativas sobre o cumprimento dos limites remuneratórios definidos por esta Lei, inclusive quanto à correta classificação de parcelas indenizatórias, restritas aos atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º As auditorias serão anuais, com amostragem mínima e critérios de risco, priorizando órgãos com maior volume de rubricas indenizatórias.

§ 2º Os relatórios serão publicados integralmente em meio eletrônico, em formato aberto e acessível ao controle social.

§ 3º Verificado descumprimento, o Tribunal de Contas competente encaminhará representação ao Ministério Público para apuração de responsabilidade de gestores e beneficiários, inclusive quanto a glosas e restituições.

§ 4º A atuação dos Tribunais de Contas sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público não poderá incidir sobre a atividade jurisdicional ou finalística, respeitadas a autonomia funcional e a separação dos Poderes.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 359-I:



* C D 2 6 7 4 8 6 8 1 1 8 0 0 *



Violação do teto constitucional

Art. 359-I. Autorizar, ordenar, efetuar, homologar, processar, liquidar ou pagar despesa de pessoal, ou executar ato administrativo que resulte em pagamento, a qualquer título, em valor que exceda o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com o fim específico de burlar o limite remuneratório constitucional, inclusive mediante classificação indevida de parcela remuneratória como indenizatória.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Responde solidariamente o agente que, tendo competência ou participação relevante no fluxo de despesa, concorra para o pagamento acima do teto, inclusive mediante parecer, atesto, certificação, autorização, cálculo, conferência, liberação de folha, validação de rubrica, cadastramento, parametrização de sistema ou ato equivalente.

Art. 12. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10

.....

XXIII - autorizar, ordenar, efetuar, homologar, processar, liquidar, pagar, ou concorrer de qualquer modo para pagamento de remuneração, subsídio, proventos, pensões, vantagens pessoais, bônus, gratificações ou rubricas equivalentes em valor que exceda o teto constitucional remuneratório, inclusive mediante classificação indevida de parcela remuneratória como indenizatória, quando disso resultar pagamento indevido e prejuízo ao erário correspondente ao excedente.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro mês de competência subsequente, vedada a criação de “parcelas de transição” com natureza indenizatória.

Art. 14. Ficam revogados:





- I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;
- II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e
- III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa atende a uma necessidade constitucional e institucional urgente: restaurar a eficácia real do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição, mediante a definição nacional, objetiva e restritiva do que pode ser tratado como verba indenizatória, nos mesmos termos em que se compreende indenização na vida privada, isto é, como ressarcimento de despesa efetiva e não como complemento salarial disfarçado.

A decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, na Rcl 88.319 (Embargos de Declaração), evidencia que, apesar da clareza constitucional e de precedentes vinculantes, o Supremo Tribunal Federal continua sendo provocado por controvérsias repetitivas geradas por “caminhos para a ultrapassagem do teto remuneratório”, fenômeno agravado pela “extraordinária profusão” de rubricas apresentadas como indenizatórias, mas que excedem o significado técnico de indenização.

A decisão é expressa em delimitar o conceito de indenização no serviço público como recomposição financeira por despesas realizadas no interesse do serviço ou ressarcimento excepcional de direitos não gozados, e alerta que a conversão ordinária de direitos em pecúnia, com finalidade de “venda” e criação de “indenizações acima do teto”, configura desvio de finalidade. Além disso, reforça que indenizações têm caráter eventual e transitório, não se incorporam ao vencimento ou provento e exigem correlação com despesas extraordinárias realizadas no interesse do serviço, parâmetros reiterados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais citado na decisão.

O mesmo decisum registra que o STF tem afastado, em controle concentrado e em precedentes, rubricas que, “a pretexto” de serem indenizatórias, funcionam como parcelas remuneratórias dissimuladas, violando legalidade, moralidade e eficiência. É nesse contexto que se consolidou o termo “penduricalhos”, com exemplos de auxílios e licenças “vendáveis” ou pagas sem comprovação de despesa, e até rubricas de amplo repúdio social, apontadas como frontalmente incompatíveis com o art. 37 da Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026

A decisão também destaca um ponto central para a presente iniciativa: a Emenda Constitucional nº 135, de 2024, passou a exigir que as parcelas indenizatórias excluídas do teto sejam expressamente previstas em lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional e aplicável a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, lamentando-se a persistência da omissão legislativa que mantém a multiplicação de rubricas e disputas.

Isso demonstra que o legislador federal deve ocupar o espaço normativo indicado pela Constituição, com regras claras e uniformes, sob pena de perpetuar assimetrias, insegurança jurídica e corrida por “isonomia” via novos penduricalhos. Ainda, a decisão estabelece providência administrativa concreta e de alcance nacional: enquanto não editada a lei, determinou-se que todos os órgãos, em todos os níveis federativos, reavaliem em 60 dias o fundamento legal das verbas pagas, com suspensão imediata das não expressamente previstas em lei, além da publicação de ato motivado discriminando verba, valor, critério de cálculo e fundamento legal específico.

Essa orientação reforça que o problema não é teórico: trata-se de uma distorção sistêmica, com impacto orçamentário e institucional relevante, que exige disciplina legal objetiva, auditável e nacional. Por isso, o projeto estrutura um conceito de indenização compatível com a iniciativa privada e com a jurisprudência constitucional: só é indenizatória a parcela que ressarcir despesa efetiva, necessária, comprovada, eventual e transitória, vedadas rubricas automáticas, gerais, fixas, percentuais ou sem prestação de contas, evitando-se “acréscimos remuneratórios dissimulados de indenização”.

Por fim, a responsabilização pessoal do agente que autoriza, processa ou executa pagamento que fure o teto é medida indispensável para dar efetividade ao comando constitucional, pois, como assentado em precedentes citados na decisão, o teto integra condição de legitimidade do pagamento no serviço público e sua superação configura excesso incompatível com o regime constitucional. Assim, a proposta prevê sanções administrativas severas, inclusive demissão quando cabível, e comunicação para apuração penal nos casos em que a conduta se amolde aos elementos típicos de crime contra o erário, de modo a desestimular a institucionalização de subterfúgios remuneratórios.

Diante de todo o exposto, e à luz das premissas expressamente firmadas na decisão citada, a proposição é necessária para cumprir a Constituição, uniformizar o conceito de indenização, reduzir litigiosidade, proteger o erário e assegurar transparência e justiça remuneratória no serviço público.



* C D 2 6 7 4 8 6 8 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Gilson Marques

(NOVO-SC)

Adriana Ventura

(NOVO/SP)

Luiz Lima

(NOVO-RS)

Marcel van Hattem

(NOVO/RS)

Ricardo Salles

(NOVO-SP)

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa

PL n.387/2026



* CD 267486811800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

